

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Eu, _____, considerando o disposto no inc. IV e no § 1º do art. 11, no inc. II do art. 12 e nos incisos III e IV do art. 28, todos da Lei n. 8.906 de 1994, **DECLARO, para todos os efeitos legais** (escolher uma opção):

() ter ciência da necessidade de cancelamento da minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou de licenciamento da referida inscrição, pelo que anexo cópia do requerimento de cancelamento/licenciamento protocolado junto à OAB, e me comprometo a apresentar o respectivo documento comprobatório, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação;

() que minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se cancelada ou em licenciamento, e envio o comprovante* em anexo; ou

*Caso seja ocupante de cargo efetivo e já tenha apresentado o respectivo comprovante, o servidor fica dispensado de fazê-lo novamente.

() que nunca tive inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e não exerço a advocacia, ainda que em defesa de direito próprio.

DECLARO, ainda:

- a) ter ciência da incompatibilidade do exercício da atividade de advocacia com o de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário;
- b) ter ciência da obrigatoriedade de informar sobre alterações na condição declarada;
- c) serem verdadeiras as informações prestadas no presente documento, sob as penas da lei.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DECLARAÇÃO - ATIVIDADE DE ADVOCACIA

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

(...)

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

(...)

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

(...)

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

(...)

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

(...)

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

(...)

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

(...)